



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051324-06.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LUIZ ANTONIO VAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1051324-06.2023.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Luiz Antonio Vaz

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Cinara Palhares

Voto nº 10.020

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória ajuizada em face da Enel Distribuição São Paulo S/A para declarar inexigível o débito decorrente de suposta adulteração no medidor de consumo, conforme Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) e condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente, em parte, os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos Termos de Ocorrência e Inspeção e a consequente exigibilidade dos débitos, bem como a configuração de danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não é suficiente para comprovar a fraude, pois foi produzido unilateralmente.

4. A perícia judicial concluiu pela ilegalidade dos TOIs e não constatou alterações na média de consumo aptas a justificar as cobranças adicionais.

5. Dano moral *in re ipsa* configurado, pois houve a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorrência de ofensa aos direitos de personalidade. Indenização devida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 487, I; art. 85, § 8º e § 11.

Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 590.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1035389-47.2023.8.26.0576, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1007167-16.2023.8.26.0529, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024.

A r. sentença (fls. 246/252) julgou procedente em parte os pedidos para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declarar inexigíveis Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) e condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência disso, declaro inexigíveis os Termos de Ocorrência n. n° 8432213 e 8495644 e determino o recalcule das faturas no período de AGOSTO/2021 à MAIO/2022 pela média após a suposta regularização do medidor, que foi apurado pela perícia para o ano de 2022 em 156kwh. Ademais, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença¹ e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação², por se tratar de responsabilidade contratual, até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, considerando-se o enunciado da Súmula n° 326 do E. Superior Tribunal de Justiça ("na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca"), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 259/272). Sustenta, em síntese, a legalidade dos Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) expedidos após a constatação de irregularidades na medição da residência do autor. Foi garantido ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento de inspeção, nos termos do art. 590 da Resolução da ANEEL n° 1000/2021. O TOI foi realizada por empresa credenciada e habilitada, ou seja, não é uma prova produzida unilateralmente. Ainda, não prospera o pedido de cancelamento ou anulação da cobrança, sob pena de configurar enriquecimento sem justa causa da parte autora diante do exercício regular do direito da ré. Portanto, não restou comprovado o dano material. Por fim, a ré não agiu com má-fé, tampouco praticou ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. O autor não comprovou ofensa grave e lesiva ao seu direito de personalidade, experimentando apenas meros dissabores. Requer, assim, a reforma da r. sentença para reconhecer a legalidade do TOI e julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 273/274).

Contrarrazões às fls. 283/290, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória ajuizada por Luiz Antonio Vaz em face da Enel Distribuição São Paulo S/A, para declarar a inexigibilidade do débito, nos valores de R\$ 849,60 (oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e R\$ 304,83 (trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), lançados após a ré constatar a suposta adulteração no relógio de consumo (ligação direta), por meio dos Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 8432213 e nº 8495644 (fls. 39/42).

Cinge-se a controvérsia a saber se exigíveis os Termos de Ocorrência e Inspeção e, em caso negativo, se a ré deve ser condenado ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos pelo autor.

A ré aponta ter apurado irregularidades na unidade consumidora do autor, por meio de visitas ao imóvel onde está instalado o medidor de consumo dos Termos de Ocorrência e Inspeção (fls. 39/42). Afirma ter realizado avaliação técnica, no qual se constatou a realização de ligação direta.

O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), no entanto, não é suficiente para comprovar a existência de fraude, bem como inexistente prova nos autos no sentido de que o autor tenha adulterado a ligação elétrica em proveito próprio. Sendo assim, incabível a cobrança de valores retroativos a tal título em faturas complementares que, no caso, apresentam valores exorbitantes e que destoam da média de consumo do autor.

Ademais, os Termos de Ocorrência e Inspeção juntados aos autos pelo autor (fls. 39/42) foram produzidos de forma unilateral e não dispensam a realização de perícia imparcial, pois o consumidor não detém habilitação técnica para contrastar as conclusões do laudo.

Nesse sentido, os documentos unilaterais produzidos pela ré não bastam para demonstrar a adulteração no relógio de consumo, exigindo-se para tanto, em face da controvérsia instaurada, o exame técnico por perito judicial sob o crivo do contraditório. Não prospera, portanto, a alegação de validade dos TOIs elaborados por empresa credenciada e habilitada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Acrescenta-se, ainda, a inércia da empresa ré no fornecimento de documentos aptos a embasar a expedição dos respectivos TOIs, em sede de contestação e mesmo quando requisitados pelo perito judicial. Confira-se:

Foi solicitado para a Requerida informações e documentos conforme descrito no item 2.2 deste Laudo Pericial.

Até o presente momento da entrega deste Laudo Pericial, nada foi fornecido pela Requerida. (fl. 215).

Inclusive, realizada a perícia técnica no local (fls. 206/231), o *expert* concluiu pela ilegalidade dos Termos de Ocorrência e Inspeção expedidos pela ré, diante da média de consumo apresentada pelo autor no período indicado como irregular diante da suposta existência de ligação direta. Veja-se:

O TOI de No.8432213 cobra o consumo de 557kWh para o período de 22/12/2021 a 06/07/2022, o que corresponderia a uma cobrança de 92kWh/mês a mais no mês para esse período. A média de consumo lançado nas contas de energia do Autor para o período acima foi de 148kWh/mês, e cobrando mais 92kWh/mês resultaria em uma cobrança de 240kWh/mês o que ultrapassa em muito a média geral do Autor ou dos últimos 12 meses, que é de 164kWh/mês.

O TOI de No. 8495644 cobra o consumo de 101kWh para o período de 22/06/2022 a 09/11/2022, o que corresponderia a uma cobrança de 25kWh/mês a mais para esse período. A média de consumo lançado nas contas de energia do Autor para o período acima foi de 169kWh/mês, e cobrando mais 25kWh/mês resultaria em uma cobrança de 194kWh/mês o que ultrapassa a média geral do Autor ou dos últimos 12 meses, que é de 164kWh/mês.

Se houve a regularização da ligação na data do TOI em 09/11/2022, pode-se verificar que a conta do mês 11/2022, imediatamente posterior, apresentou o consumo de 168kWh/mês, muito próxima da média geral que foi de 172kWh/mês e da média dos últimos 12 meses que foi de 164kWh/mês, portanto, não se justificando as cobranças adicionais dos respectivos TOIs.

Portanto, do acima exposto e por falta de maiores e melhores esclarecimentos por parte da Requerida, não se justificam os valores revisados e as cobranças adicionais dos TOIs, conforme descrito no item 2.5 deste Laudo Pericial. (g.n. -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fls. 224/225).

Restou incontroverso, assim, que os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) não foram suficientes para comprovar a existência de fraude, bem como inexiste prova nos autos no sentido de que o autor tenha adulterado a ligação em proveito próprio. Sendo assim, incabível a cobrança de valor retroativo a tal título em fatura complementar.

Ademais, os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) juntado aos autos (fls. 39/40) repisa-se, foram produzidos de forma unilateral e não dispensam a realização de perícia imparcial, pois o consumidor não detém habilitação técnica para contrastar as conclusões do termo, exigindo-se para tanto, em face da controvérsia instaurada, o exame técnico por perito judicial sob o crivo do contraditório, conforme realizado no caso em questão, e que teve como conclusão a regularidade dos medidores da residência do autor e a ausência de justificativa na cobrança adicional.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria em casos análogos envolvendo a cobrança adicional por irregularidades constatadas por meio do Termo e Operação e Inspeção promovido unilateralmente pelas empresas fornecedoras de energia elétrica:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória ajuizada em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL para declarar inexigível o débito decorrente de suposta adulteração no relógio de consumo, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). A sentença julgou procedente, em parte, os pedidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a configuração do dano moral pela cobrança indevida e pela ameaça de corte no fornecimento dos serviços. III. Razões de Decidir 3. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) não é suficiente para comprovar a fraude, pois foi produzido unilateralmente e não houve perícia imparcial. 4. Não há configuração de dano moral, pois não houve interrupção do serviço ou inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Inocorrência de ofensa aos direitos de personalidade. Indenização não devida. Precedentes. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1035389-47.2023.8.26.0576; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – Fornecimento de energia elétrica – Cobrança decorrente de alegadas irregularidades encontradas no relógio medidor apontadas em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) – Inexistência de prova técnica a confirmar a irregularidade – Mero documento unilateral produzido pela ré – Necessidade de que a fraude no medidor de energia elétrica atribuída ao consumidor seja apurada com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório (arts. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC) – Inexistência do débito e dever de restituição mantidos – Dano moral caracterizado – In re ipsa – Negativação indevida do nome do autor e suspensão irregular de serviço essencial, ainda que por período curto – Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (e não em R\$ 30.000,00 como pretendido pelo autor, que se mostrou exagerado), observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto – Sentença parcialmente reformada para majorar a verba indenizatória – Mantidos os honorários sucumbenciais em desfavor da ré (artigo 86, parágrafo único, do CPC e Súmula 326 do C. STJ) – Honorários recursais – Verba honorária majorada em desfavor da requerida, em razão do desprovemento do recurso (Tema 1059 do STJ). RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007167-16.2023.8.26.0529; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g.n.)

Dessa forma, mantêm-se a r. sentença quanto a declaração de inexigibilidade dos TOIs nº 8432213 e nº 8495644 e a condenação por dano material, consistente no cálculo das faturas entre os meses de agosto/2021 e maio/2022 pela média de consumo, a saber 156kwh e a restituição pela ré dos valores cobrados a maior, de maneira simples.

Com relação ao dano moral, verifica-se que além de indevida a cobrança adicional promovida, a ré promoveu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 197), comprovado no decorrer desta ação judicial, o que ensejou o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tutela de urgência (fls. 193/196) e a concessão da medida pelo juízo da origem para determinar a exclusão do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes.

Essa circunstância basta para a caracterização de dano moral *in re ipsa* e de situação abusiva específica, decorrente da conduta praticada pela ré contra o consumidor, a ensejar o entendimento de rompimento da barreira do mero aborrecimento e a ferir a personalidade do autor.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos de discussão acerca da indenização por dano moral em situações de cobrança de adicional de energia elétrica supostamente baseada em adulteração de medidor e Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI):

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR A concessionária de energia deve garantir contraditório e ampla defesa ao consumidor antes de exigir valores decorrentes de suposta irregularidade no medidor, nos termos do art. 5º, LV, da CF e da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. A simples lavratura de TOI e apresentação de documentos unilaterais não são suficientes para comprovar fraude no medidor sem a instauração de um processo administrativo regular, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A negativação indevida do nome do consumidor sem justa causa configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do sofrimento concreto. (...) (TJSP; Apelação Cível 1001357-31.2024.8.26.0010; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (g.n.)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO RECONHECIDA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONSUMO - TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) - DOCUMENTO UNILATERAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - NECESSÁRIOS OUTROS PROCEDIMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE - ARTIGO 129 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL - DE RIGOR, A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NELE BASEADA - DANO MORAL IN RE IPSA QUE DECORRE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - QUANTIA INDENITÁRIA QUE COMPORTA REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005255-55.2022.8.26.0161; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Por tudo quanto exposto, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao ônus sucumbencial atribuído à ré.

Diante da improcedência do recurso da ré, os honorários advocatícios são majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator